



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

PARECER N° , DE 2017

SF/17881.40741-24

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado, que *dispõe sobre obrigatoriedade do treinamento dos alunos de ensino fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros.*

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão, de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 210, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que objetiva inserir, no currículo da educação básica, o ensino teórico-prático de primeiros socorros, dando ênfase ao treinamento em ressuscitação cardiopulmonar.

Para tanto, em seu art. 1º, o projeto acresce um § 10 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB). Por meio desse parágrafo, determina-se que os novos conteúdos sejam ministrados nos anos finais do ensino fundamental e no primeiro ano do ensino médio, com a interveniência dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, por meio de convênio.

No art. 2º, a proposição estabelece que a lei dela resultante entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o autor afirma a necessidade de se formar um número cada vez maior de cidadãos dotados de conhecimentos mínimos de salvamento emergencial. A seu ver, as habilidades propiciadas



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

pelo ensino de tais conteúdos, ao lado do treinamento prático em ressuscitação cardiopulmonar, afiguram-se eficazes para a preservação da vida e a prevenção de sequelas permanentes nas pessoas acidentadas.

Distribuída à análise da Comissão de Assuntos Sociais, onde recebeu parecer favorável, e a este colegiado, para decisão em caráter terminativo, a proposição não recebeu emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

Cumpre à CE, em vista do disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre o mérito de proposições que veiculem matéria de natureza educacional, notadamente as que tratem de diretrizes e bases da educação nacional. Em adição, por força do art. 91, inciso I, do citado normativo, o exame ora realizado abrange os aspectos de constitucionalidade e juridicidade do projeto.

No que respeita ao exame de constitucionalidade, verifica-se a legitimidade da iniciativa parlamentar em projetos tendentes a dispor sobre matéria de competência da União, como o são as diretrizes e bases da educação nacional. Nada obstante, a indicação de providência administrativa e a celebração de convênio a ser adotada por outro Poder, até mesmo em esfera administrativa diversa da federal, pode soar discutível, não resistindo a eventual arguição de afronta à organização federativa e à separação dos poderes da República previstos na Constituição Federal. A interpretação de que os ditos Corpos de Bombeiros são instados a celebrar os mencionados convênios é emblemática a esse respeito.

Não bastasse isso, a previsão de acionamento dos Bombeiros, além de incorrer em vício de inconstitucionalidade, toca em aspecto determinante para a aferição da juridicidade da proposta. Se assim permanecesse, a prescrição em tela mitigaria, a nosso sentir, o potencial de exequibilidade e eficácia da medida, pois dependeria da ação de terceiros que não estão obrigados ao mister do ensino.

SF/17881.40741-24



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

No que tange ao mérito, a inclusão de dispositivo, na LDB, para obrigar o ensino de primeiros socorros encontra razão na realidade cotidiana do País. Como bem se explicitou no parecer aprovado na CAS, a falta de atendimento e a prestação de socorro inadequado constituem, conforme as estatísticas disponíveis, duas das principais causas de morte fora dos hospitais.

Com efeito, a superação desse triste quadro enseja, decerto, a ampliação e a melhoria da capacitação de cidadãos para o atendimento inicial em acidentes e incidentes que comprometem a vida e a saúde das vítimas. O acesso a treinamento nesse campo não apenas habilita a pessoa a prestar o socorro, mas também a encoraja a fazê-lo, o que contribui, simultaneamente, tanto para a redução dos casos de omissão de ajuda, quanto para a adequação do atendimento.

Nesse sentido, o processo de escolarização, por circunstâncias muito diversas, constitui momento ímpar para a disseminação de técnicas de primeiros socorros. Assim, considerando a predisposição de adolescentes escolares para aprendizagens significativas de tal natureza, espera-se possível, no futuro, reduzir perdas humanas e mitigar males comuns a pessoas acidentadas se lhes for prestado um primeiro atendimento tempestivo e correto.

Ainda a acentuar o mérito do projeto, a imprensa ligada à educação tem noticiado o crescente interesse da União Europeia em exigir dos jovens condutores de veículos motorizados, a partir da candidatura à obtenção de permissão para dirigir, conhecimentos básicos de primeiros socorros. Importantes sistemas educacionais locais dessa comunidade já adotam essa preocupação e outros começam a se antecipar essa tendência, ao conceber a oferta do curso competente nas redes escolares.

Com efeito, não é improvável, pois, que no médio prazo, o Brasil venha a emular medidas semelhantes em nossa legislação de trânsito. Nesse sentido, a difusão desses conhecimentos por meio da escola, especialmente ao final da educação básica, deixa o Brasil em sintonia com as tendências internacionais nesse campo.



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

Por essas razões, adotamos os demais argumentos de mérito da iniciativa apontados na CAS, de modo a corroborar a relevância social e educacional à proposição. Cumpre-nos advertir, contudo, sobre algumas limitações ou equívocos da proposta original em relação à contribuição para o desenvolvimento de competências e os resultados de intervenção humana desejados em caso de acidentes.

Em primeiro lugar, como foi dito, reputa-se difícil criar, no âmbito da União, obrigação de ensino para órgão de outra esfera administrativa, como os Corpos de Bombeiros. Em segundo lugar, não há disponibilidade desses órgãos militares em todos os municípios brasileiros. Com efeito, do ponto de vista da operacionalidade, se fosse aprovada tal qual se encontra, a medida poderia gerar desigualdade de acesso ao treinamento proposto, possivelmente nos locais que dele muito precisariam.

A par disso, sugerimos uma medida mais flexível, que deixe a decisão sobre a forma e a oportunidade de ministrar os treinamentos suscitados à esfera dos sistemas de ensino. Parece-nos que esse constitui o âmbito adequado para definir o momento de oferta em que a prática proposta pode resultar mais frutífera, sem deixar de observar, de todo modo, eventuais diretrizes emanadas do Ministério da Educação a respeito do assunto.

Por fim, há de se ponderar o impacto da proposição nos programas de ensino, o que seria inevitável com a inserção de mais uma disciplina no já extenso currículo desse nível de educação. Para mitigar essa preocupação, entendemos, com amparo nos precedentes da oferta desse conhecimento nas escolas superiores de educação física, que o assunto pode passar a figurar na LDB como conteúdo do componente curricular consagrado a essa disciplina na educação básica.

Nesses termos, com o afã de aprimorar o projeto, oferecemos uma emenda que, a um só tempo corrige falha de técnica legislativa (uso de símbolo ordinal da numeração do § 10 a ser inserido na LDB e ausência da notação “NR” ao seu final para indicar que o art. 26 recebeu nova redação), e amplia, a nosso sentir, o mérito da iniciativa (supressão das disposições sujeitas à arguição de injuridicidade, como as que obrigavam os Corpos de Bombeiros à celebração de convênio).



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

Assim, não havendo mais nada a reparar quanto aos aspectos de constitucionalidade e de juridicidade, julgamos a proposição, meritória desde seu propósito inicial, digna de acolhida do Congresso Nacional e da sociedade brasileira.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2015, com a emenda a seguir.

EMENDA Nº - CE

Dê-se art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2015, a redação a seguir.

“Art. 1º. O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 26.

.....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, componente curricular obrigatório da educação básica que inclui conteúdos relativos ao ensino teórico-prático de primeiros socorros, com ênfase em ressuscitação cardiopulmonar, será facultativa ao aluno:

..... (NR)”

Sala da Comissão,

Senadora LUCIA VÂNIA, Presidente

Senador PEDRO CHAVES, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

SF/17881.40741-24